



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PLURAL DA CIDADANIA

**Delegada
Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 142.087 DE maio 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>07/05/2015</u> 1º Secretário

ALTERA A LEI Nº 16.901, DE 26 DE
JANEIRO DE 2010, QUE DISPOE
SOBRE A LEI ORGÂNICA DA
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE
GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aditado o §4º ao art. 46 da Lei nº 16.901, de 26 de Janeiro de 2010, passando a vigorar com os acréscimos e/ou alterações que se seguem:

“Art. 46 (...)

§1º(...)

§2º(...)

§3º(...)

§ 4º. Quando houver imperiosa necessidade do serviço, os Agentes de Polícia e Escrivães poderão ser designados para responder pela acumulação especificada

AST



no §1º deste artigo, fazendo jus à percepção de ajuda de custo no valor de 10% (dez por cento) do subsídio de seu respectivo cargo por delegacia municipal de polícia sede de comarca ou delegacia de polícia, até no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor”.

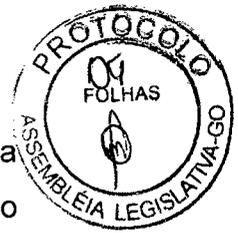
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Civil é uma instituição histórica, tipicamente brasileira, que exerce funções de polícia judiciária, nas unidades federativas do Brasil, cuja função é, de acordo com o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, o exercício da segurança pública para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. As polícias civis são subordinadas aos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios e dirigidas por delegados de polícia de carreira.

Ainda de acordo com o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal, que especifica o papel das Polícias Civis, são funções institucionais destas, ressalvada a competência da União: apurar infrações penais, exceto as militares; e o exercício das funções de polícia judiciária.

Em relação aos quadros funcionais, os Delegados de Polícia são responsáveis por dirigir as Polícias Civis (art. 144, § 4º da Constituição) e encarregadas de presidir o inquérito policial, instrumento que formaliza a investigação criminal a cargo das polícias judiciárias brasileiras. É o Delegado de Polícia o responsável pela investigação, sendo auxiliado por investigadores que agem sob suas ordens.



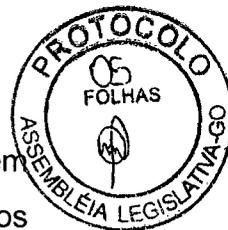
Os Agentes são os auxiliares dos Delegados de Polícia agindo nos atos de investigação policial de campo (nas ruas). Os Agentes são responsáveis pelas investigações no intuito de descobrir indícios de autoria e materialidade de ações delituosas (crimes e contravenções). Levanta provas e as traz aos autos do inquérito policial. Realiza, ainda, outras atribuições da polícia judiciária, tais como: efetuar prisões, buscas, boletins de ocorrência, trabalhar na inteligência policial, entregar intimações, planilhar presos, atender o público, controlar o acesso de pessoas, cuidar da carceragem e da revista de presos, envio e recebimento de fax e mensagens, etc. A investigação policial é a atividade fim das polícias judiciárias.

Os Escrivães são os auxiliares dos Delegados de Polícia, é o policial responsável por dar cumprimento às formalidades processuais de polícia judiciária, é quem lavra os boletins de ocorrência, autos, termos, mandatos, ordens de serviço e demais atos de ofício, em suma sua atribuição maior é dar cumprimento aos despachos advindos do delegado de polícia, ele responde por toda a documentação relativa aos Inquéritos Policiais, tornando-se nesse ato o Oficial cartorário.

Em determinadas situações, o Delegado de Polícia pode acumular de duas comarcas ou delegacias de polícia, além daquela de que é Titular, sendo a acumulação de caráter excepcional e indenizável. Nesse caso, o Delegado de Polícia designado fará jus à percepção de ajuda de custo no valor de 10% (dez por cento) do subsídio do cargo de Delegado de Polícia Substituto por delegacia municipal de polícia sede de comarca ou delegacia de polícia, até no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor.

O problema reside no fato de que quando os Delegados se deslocam para outra comarca ou delegacia de polícia, leva consigo alguns de seus agentes e escrivães da Delegacia que é Titular. Porém, os mesmos não recebem nenhuma gratificação por isso.

A 1ª DRP (Delegacia Regional de Polícia) é responsável pelos distritos policiais de Goiânia. Já as demais são distribuídas entre as cidades do interior. Nesses casos, o Delegado tem que trabalhar em mais de uma cidade, já que uma comarca abrange várias cidades do interior. Se ele responde por duas comarcas, trabalha em mais cidades ainda.



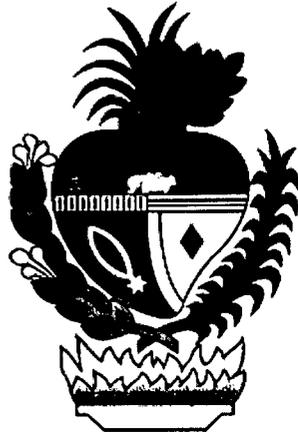
Isso é muito comum acontecer, pois não há delegados em número suficiente para suprir todas as cidades do Estado. Nos concursos realizados, os Delegados ficam com mais de uma cidade ou até duas comarcas sob sua responsabilidade, sendo que os agentes e escrivães lotados na mesma delegacia desse Delegado também respondem pelas outras sob sua responsabilidade.

Ante o exposto, não pairam dúvidas acerca do merecimento dessa gratificação pelos agentes e escrivães da Polícia Civil. Desta forma, a presente proposta legislativa tem a clara intenção de estender um benefício dado apenas ao Delegado, aos agentes e escrivães, que também trabalham arduamente pela segurança pública desse Estado.

Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015001498

Data Autuação: 07/05/2015 Projeto : 142-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 16.901, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPOE SOBRE A
LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.



2015001498

Seção de Protocolo e Arquivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 142,087 DE maio 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07, 05 / 2015

1º Secretário

ALTERA A LEI Nº 16.901, DE 26 DE
JANEIRO DE 2010, QUE DISPOE
SOBRE A LEI ORGÂNICA DA
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE
GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aditado o §4º ao art. 46 da Lei nº 16.901, de 26 de Janeiro de 2010, passando a vigorar com os acréscimos e/ou alterações que se seguem:

"Art. 46 (...)

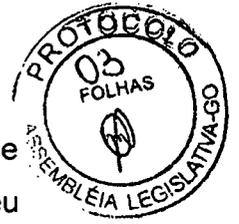
§1º(...)

§2º(...)

§3º(...)

§ 4º. Quando houver imperiosa necessidade do serviço, os Agentes de Polícia e Escrivães poderão ser designados para responder pela acumulação especificada

no §1º deste artigo, fazendo jus à percepção de ajuda de custo no valor de 10% (dez por cento) do subsídio de seu respectivo cargo por delegacia municipal de polícia sede de comarca ou delegacia de polícia, até no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor”.



Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Civil é uma instituição histórica, tipicamente brasileira, que exerce funções de polícia judiciária, nas unidades federativas do Brasil, cuja função é, de acordo com o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, o exercício da segurança pública para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. As polícias civis são subordinadas aos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios e dirigidas por delegados de polícia de carreira.

Ainda de acordo com o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal, que especifica o papel das Polícias Civis, são funções institucionais destas, ressalvada a competência da União: apurar infrações penais, exceto as militares; e o exercício das funções de polícia judiciária.

Em relação aos quadros funcionais, os Delegados de Polícia são responsáveis por dirigir as Polícias Civis (art. 144, § 4º da Constituição) e encarregadas de presidir o inquérito policial, instrumento que formaliza a investigação criminal a cargo das polícias judiciárias brasileiras. É o Delegado de Polícia o responsável pela investigação, sendo auxiliado por investigadores que agem sob suas ordens.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. P.' or similar, located at the bottom right of the page.

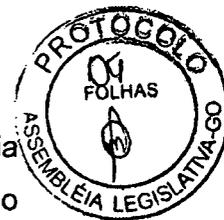
Os Agentes são os auxiliares dos Delegados de Polícia agindo nos atos de investigação policial de campo (nas ruas). Os Agentes são responsáveis pelas investigações no intuito de descobrir indícios de autoria e materialidade de ações delituosas (crimes e contravenções). Levanta provas e as traz aos autos do inquérito policial. Realiza, ainda, outras atribuições da polícia judiciária, tais como: efetuar prisões, buscas, boletins de ocorrência, trabalhar na inteligência policial, entregar intimações, planilhar presos, atender o público, controlar o acesso de pessoas, cuidar da carceragem e da revista de presos, envio e recebimento de fax e mensagens, etc. A investigação policial é a atividade fim das polícias judiciárias.

Os Escrivães são os auxiliares dos Delegados de Polícia, é o policial responsável por dar cumprimento às formalidades processuais de polícia judiciária, é quem lavra os boletins de ocorrência, autos, termos, mandatos, ordens de serviço e demais atos de ofício, em suma sua atribuição maior é dar cumprimento aos despachos advindos do delegado de polícia, ele responde por toda a documentação relativa aos Inquéritos Policiais, tornando-se nesse ato o Oficial cartorário.

Em determinadas situações, o Delegado de Polícia pode acumular de duas comarcas ou delegacias de polícia, além daquela de que é Titular, sendo a acumulação de caráter excepcional e indenizável. Nesse caso, o Delegado de Polícia designado fará jus à percepção de ajuda de custo no valor de 10% (dez por cento) do subsídio do cargo de Delegado de Polícia Substituto por delegacia municipal de polícia sede de comarca ou delegacia de polícia, até no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor.

O problema reside no fato de que quando os Delegados se deslocam para outra comarca ou delegacia de polícia, leva consigo alguns de seus agentes e escrivães da Delegacia que é Titular. Porém, os mesmos não recebem nenhuma gratificação por isso.

A 1ª DRP (Delegacia Regional de Polícia) é responsável pelos distritos policiais de Goiânia. Já as demais são distribuídas entre as cidades do interior. Nesses casos, o Delegado tem que trabalhar em mais de uma cidade, já que uma comarca abrange várias cidades do interior. Se ele responde por duas comarcas, trabalha em mais cidades ainda.



Isso é muito comum acontecer, pois não há delegados em número suficiente para suprir todas as cidades do Estado. Nos concursos realizados, os Delegados ficam com mais de uma cidade ou até duas comarcas sob sua responsabilidade, sendo que os agentes e escrivães lotados na mesma delegacia desse Delegado também respondem pelas outras sob sua responsabilidade.

Ante o exposto, não pairam dúvidas acerca do merecimento dessa gratificação pelos agentes e escrivães da Polícia Civil. Desta forma, a presente proposta legislativa tem a clara intenção de estender um benefício dado apenas ao Delegado, aos agentes e escrivães, que também trabalham arduamente pela segurança pública desse Estado.



Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/05 / 2015.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2015001498
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Altera a Lei n. 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, alterando a Lei n. 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás.

A proposição pretende introduzir um parágrafo ao art. 46 desta Lei, estabelecendo que, quando houver imperiosa necessidade do serviço, os Agentes de Polícia e Escrivães poderão ser designados para responder pela acumulação especificada no § 1º do art. 46, fazendo jus à percepção de ajuda de custo no valor de 10% (dez por cento) do subsídio de seu respectivo cargo por delegacia municipal de polícia sede de comarca ou delegacia de polícia, até no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor.

A justificativa menciona que a proposição visa assegurar aos Agentes de Polícia e Escrivães a percepção de ajuda de custo no caso de ser designado para prestar serviço em Delegacia de Polícia, na hipótese excepcional prevista no § 1º do art. 46 da Lei n. 16.901/2010. Argumenta-se que, nestes casos, os Delegados se deslocam para outra comarca ou delegacia de polícia e levam consigo alguns de seus agentes e escrivães da Delegacia em que é titular, porém, tais servidores não recebem nenhuma gratificação ou ajuda de custo por isso.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda relevante a iniciativa da ilustre Deputada, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio, **verbis**:

“Art. 20. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

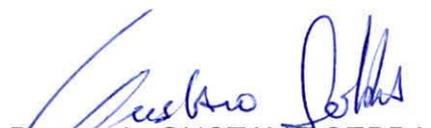
II – disponham sobre:

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de remuneração ou subsídio;”

Logo, sendo a concessão de ajuda de custo a servidores públicos do Poder Executivo matéria pertinente ao seu regime jurídico e remuneratório, o projeto em análise é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem. Em realidade, somente o Governador tem legitimidade constitucional para iniciar um projeto de lei com o objetivo de alterar a Lei Orgânica da Polícia Civil. Com efeito, sugerimos a ilustre Deputada que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta propositura, a qual poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Maio de 2015.


Deputado GUSTAVO SEBBA

Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de

VISTA ao Sr. Deputado (s): Humberto Mendes

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 11 Agosto /2016.

Presidente:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do

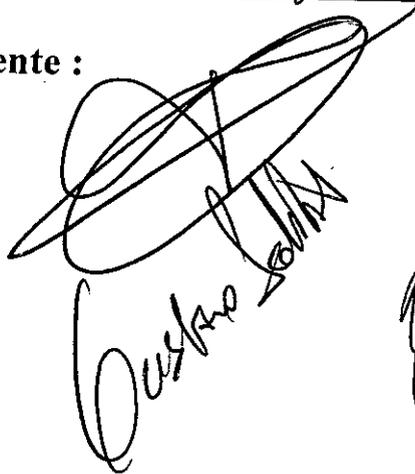
Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 1498/15

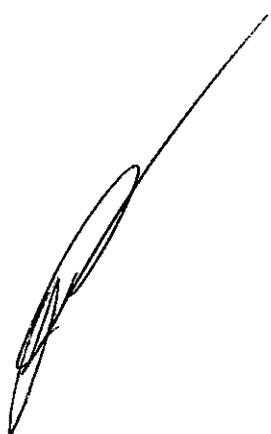
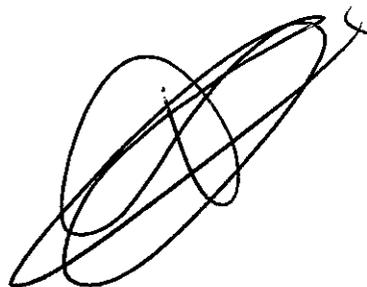
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 08 / 2015.

Presidente :



Gustavo Solon





**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' and 'S' that loops around.